HABEAS CORPUS Nº 494.397 - SP (2019/0048630-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RENATO ISNARD KHAIR - SP127872
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE RAIMUNDO ALMEIDA RAMOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	BRUNO ROBERTO GIURIZATTO (PRESO)
PACIENTE	:	EDILEIDE DA CRUZ SELES (PRESO)
PACIENTE	:	FABIO WELLINGTON DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	JOCASTA FRANCISCA DE LIMA (PRESO)
PACIENTE	:	MICHELLE NERES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	MARIA APARECIDA SERAFIM BERNADES (PRESO)
PACIENTE	:	REGINALDO TERTO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	WESLEY SILVA FREITAS (PRESO)
PACIENTE	:	DIANA DA SILVA NOBREGA (PRESO)
PACIENTE	:	DAVID EDSON DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	GIOVANNE FERREIRA LUCIANO (PRESO)
PACIENTE	:	ISAIAS MARQUES GONÇALVES (PRESO)
PACIENTE	:	LEIDIANE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE CUNHA FARIAS (PRESO)
PACIENTE	:	TEREZINHA ANGELO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	VALMIR ROGERIO VELOSO MARTINS (PRESO)
PACIENTE	:	YOLANDA MAIRA RIBEIRO NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE	:	WALTER JUNIOR TRINDADE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JOSE RAIMUNDO ALMEIDA RAMOS SANTOS**, **BRUNO ROBERTO GIURIZATTO**, **EDILEIDE DA CRUZ SELES**, **FABIO WELLINGTON DA SILVA**, **JOCASTA FRANCISCA DE LIMA**, **MICHELLE NERES DOS SANTOS**, **MARIA APARECIDA SERAFIM BERNADES**, **REGINALDO TERTO DA SILVA**, **WESLEY SILVA FREITAS**, **DIANA DA SILVA NOBREGA**, **DAVID EDSON DE OLIVEIRA**, **GIOVANNE FERREIRA LUCIANO**, **ISAIAS MARQUES GONÇALVES**, **LEIDIANE DOS SANTOS**, **PEDRO HENRIQUE CUNHA FARIAS**, **TEREZINHA ANGELO DA SILVA**, **VALMIR ROGERIO VELOSO MARTINS**, **YOLANDA MAIRA RIBEIRO NASCIMENTO** e **WALTER JUNIOR TRINDADE**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que os pacientes, presos preventivamente, foram sentenciados, oportunidade na qual as prisões cautelares foram mantidas.

Neste *writ*, o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva imposta aos paciente ou a substituição por prisão domiciliar. Requer a absolvição dos pacientes ou fixação de regime aberto e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

Como cediço, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída

e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Na espécie, o processo não foi instruído com cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem quando do julgamento do *writ* originário, peça imprescindível para a análise desta impetração.

Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ação mandamental de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o mandamus, a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal.
> II - No presente caso, o impetrante não juntou aos autos cópia das decisões que estariam trazendo constrangimento ilegal aos Pacientes, apenas colaciona links de sítios eletrônicos de portais de notícias, em que este relator poderia acessar o conteúdo das decisões, tornando inviável a análise da *quaestio.*
> Agravo Regimental desprovido."
> (AgRg no HC 438.187/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018).
>
> "PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, a petição é recebida como agravo regimental.
> 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.
> 3. Ausentes documentos comprobatórios da irresignação defensiva, inviável a análise da questão por este Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento."
> (PET no HC 441.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator